



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007807-91.2020.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante DANIELA PEREIRA LOPES, é embargado ANDERSON DE ALCÂNTARA MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007807-91.2020.8.26.0248/50000

EMBARGANTE: DANIELA PEREIRA LOPES

EMBARGADO: ANDERSON DE ALCÂNTARA MACHADO DA SILVA

VOTO Nº 26.899

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu recurso de apelação, alegando erro material na fixação dos honorários de sucumbência, que foram calculados sobre o valor da causa, resultando em valor irrisório. A embargante pleiteia a fixação dos honorários por apreciação equitativa, conforme o artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência em sede de embargos de declaração, quando tal questão não foi suscitada nas contrarrazões recursais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A modificação da base de cálculo dos honorários não foi suscitada nas contrarrazões recursais, configurando inovação recursal, o que é incabível em embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração não conhecidos.

Tese de julgamento: 1. Inovação recursal não é admitida em embargos de declaração. 2. Embargos de declaração são restritos a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 8º, 8º-A e § 11; art. 1.022, incisos I, II e III; art. 997, § 2º, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 10/08/2016.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 1046406-87.2022.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

TJSP, Embargos de Declaração Cível
1029822-32.2023.8.26.0577, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª
Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 513/516, que não conheceu o recurso de apelação, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que há erro material no v. *decisum*, pois fixou os honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, resultando em valor irrisório. Afirma que deixou de observar a redação do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, a fim de que os honorários fossem arbitrados por apreciação equitativa, de acordo com os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Este recurso não deve ser conhecido.

Pela leitura dos autos, verifica-se que a questão

referente à modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência não foi suscitada pela embargante em suas contrarrazões recursais, tendo se limitado a pleitear a sua majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de modo que era dispensável qualquer análise a esse respeito. Trata-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é incabível em sede de embargos declaratórios.

A respeito da inovação em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria de ordem pública, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OBSCURIDADE OU OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO SOB PENA DE PRECLUSÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível para seu cabimento a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do NCPC. Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado no decisum, objetivando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 2. No caso em tela, o aresto embargado cingiu-se a não conhecer do agravo regimental ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão objurgada, atraindo a incidência da Súmula 182

*deste Tribunal, não tendo os ora embargantes indicado de que forma o referido julgado teria incorrido em quaisquer dos vícios previstos na norma processual. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção de impedimento deve ser oposta antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, sob pena de preclusão, sendo, portanto, inadmissível que essa discussão venha a ser suscitada somente em embargos de declaração. 4. **Mesmo as questões de ordem pública não podem ser objeto de análise em âmbito de embargos declaratórios, tendo em vista a impossibilidade de inovação de tese por ocasião do manejo do recurso integrativo.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg na PET na Rcl 22.564/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016).” (grifo nosso)*

Nesse sentido também tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela requerida, mantendo-se a r. sentença de procedência, condenando-se a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa – Honorários sucumbenciais majorados em grau recursal em 15% do valor da causa – Pretensão da autora de fixação de honorários advocatícios por equidade, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC – Matéria que não foi objeto de impugnação em grau recursal – Pretensão à modificação do V. Acórdão por via oblíqua, despido dos pressupostos e requisitos legais, previstos na legislação

processual civil pátria – Natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade, tampouco contradição na decisão embargada – Expediente inoportuno – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC – EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1046406-87.2022.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso interposto de apelação interposto pelo Banco, com majoração da verba honorária fixada na sentença, nos termos do §11, art. 85, CPC – Pretensão de modificação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais – Matéria que não foi objeto de impugnação - Pretensão à modificação do V. Acórdão por via oblíqua, despido dos pressupostos e requisitos legais, previstos na legislação processual civil pátria – Natureza infringente – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, obscuridade, tampouco contradição na decisão embargada – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC – EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1029822-32.2023.8.26.0577; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora